

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93)344 final-COD 464

Bruxelas, 3 de Dezembro de 1993

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à protecção jurídica dos desenhos e modelos

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Primeira parte: geral

1. Introdução

- 1.1 A presente directiva destina-se a assegurar uma protecção jurídica efectiva dos desenhos e modelos industriais nos Estados-membros da Comunidade. Procura reduzir os obstáculos de natureza jurídica à liberdade de circulação dos produtos com incorporação de um desenho ou modelo e ao estabelecimento de um sistema de concorrência sem distorções no mercado interno.
- 1.2 Para além do Benelux, onde se encontra em vigor um sistema regional de protecção dos desenhos e modelos, a protecção jurídica dos desenhos e modelos funciona actualmente numa base nacional. Consequentemente, o efeito jurídico da protecção limita-se ao território do Estado-membro em questão ou aos países do Benelux.

A limitação territorial da protecção e as abordagens muito diferentes dos sistemas de protecção nacionais tornam necessária a adopção de medidas a nível comunitário, a fim de permitir o funcionamento do mercado interno. Pelas razões expostas na exposição dos motivos referente à Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao desenho ou modelo comunitário⁽¹⁾, impõe-se a adopção de um regulamento que institua um desenho ou modelo comunitário.

- 1.3 A instituição de um sistema comunitário de protecção dos desenhos e modelos levanta a questão de qual o destino dos sistemas de protecção nacionais ou regionais existentes. O sistema de protecção comunitário a ser instituído pelo regulamento não pode substituir de um dia para o outro os sistemas de protecção nacionais. Será necessário um período de coexistência, pelo menos temporariamente, tal como se verifica a nível da abordagem adoptada para as marcas, que prevê a coexistência das marcas nacionais com a marca comunitária. Isto porque, mesmo quando o desenho ou modelo comunitário entrar em vigor e se tornar o meio de protecção preferido para os criadores e seus sucessores, as autoridades nacionais deverão ainda manter os seus sistemas de registo para dar resposta a exigências relacionadas com os direitos adquiridos. Os registos já efectuados por titulares de direitos nacionais deverão continuar a poder ser renovados até ao período máximo de protecção previsto pela legislação do país em questão. Por este motivo, as autoridades nacionais deverão estar em condições de manter os respectivos sistemas de registo. Além disso, mesmo depois de o desenho ou modelo comunitário se ter tornado no sistema de protecção preferido, é inevitável que algumas empresas nacionais orientadas apenas para mercados locais (artífices, criadores de obras de artes aplicadas, produtores de artigos adaptados às exigências de mercados locais) continuem a pretender obter apenas uma protecção de âmbito nacional.

(1) ...

Dever-se-á igualmente ter em atenção que a passagem de uma abordagem que tem em conta um mercado nacional para uma outra que tome por referência o mercado comunitário pode ser um processo lento para alguns titulares de desenhos e modelos, que poderão necessitar de algum tempo para se habituarem ao sistema comunitário. É também possível que a indústria pretenda "testar" as vantagens do novo instrumento comunitário durante algum tempo antes de abandonar os já familiares sistemas de protecção nacionais. Ao abrigo da Convenção de Paris e do Acordo de Haia, os depósitos nacionais podem ser utilizados para adquirir direitos de prioridade noutros Estados, dentro e fora da Comunidade; podem igualmente ser utilizados para adquirir um direito de prioridade relativamente a um desenho ou modelo comunitário registado.

- 1.4 A coexistência dos sistemas nacionais e comunitário pressupõe, todavia, que as legislações nacionais em matéria de protecção de desenhos e modelos sejam harmonizadas, pelo menos quanto aos pontos essenciais, de modo a tomarem-se mutuamente compatíveis no que se refere aos aspectos mais relevantes e simultaneamente compatíveis com o futuro sistema de protecção comunitário. A existência de disposições contraditórias impediria a criação de condições adaptadas ao funcionamento do mercado interno. Se, por exemplo, um Estado-membro oferecesse protecção em condições menos rigorosas do que as estabelecidas no Regulamento relativo ao desenho ou modelo comunitário, e além disso com uma duração superior e com um âmbito e conteúdo mais vastos, os produtores poderiam tentar explorar essas diferenças através do recurso exclusivo às (diferentes) protecções de âmbito nacional, pondo desse modo em perigo a existência do desenho ou modelo comunitário.

Consequentemente, a presente proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de protecção jurídica dos desenhos e modelos constitui um complemento essencial do Regulamento relativo ao desenho ou modelo comunitário.

- 1.5 De acordo com o princípio da subsidiariedade, não é necessário que a aproximação abranja todos os aspectos das legislações nacionais em matéria de protecção específica, sendo suficiente harmonizar os aspectos necessários para permitir a coexistência da protecção específica dos desenhos e modelos a nível nacional e comunitário. Esses aspectos dizem respeito à definição de "desenho ou modelo", aos requisitos para obtenção da protecção, incluindo as causas de exclusão, às divulgações não prejudiciais para os requisitos de carácter individual e novidade, ao âmbito e duração da protecção, às causas de recusa ou nulidade e à definição dos direitos conferidos pelo desenho ou modelo, incluindo as suas limitações e o esgotamento de direitos. Não se justifica qualquer interferência em questões como as disposições nacionais em vigor referentes aos procedimentos oficiais e ao exame quanto ao preenchimento dos requisitos de protecção.

2. A base jurídica

A proposta de directiva tem por objectivo, relativamente aos desenhos e modelos industriais e aos produtos em que são incorporados, o estabelecimento e funcionamento de um mercado comum para os produtos com incorporação de desenhos e modelos e, consequentemente, a sua livre circulação, a concorrência sem distorções a nível desses produtos e a protecção adequada desta forma de propriedade industrial e comercial.

Por conseguinte, pertence à Comunidade a competência exclusiva para a adopção de medidas neste contexto.

O artigo 100º-A CEE atribui à Comunidade competências para, com vista à realização dos objectivos do mercado interno, adoptar as medidas de aproximação necessárias sob a forma de uma directiva que harmoniza os aspectos essenciais das legislações nacionais em matéria de protecção dos desenhos e modelos.

Segunda parte: observações em relação ao articulado

Artigo 1º

Este artigo define "desenho ou modelo" e "produto", sendo idêntico ao artigo 3º da proposta de regulamento, com a única excepção de que os produtos semicondutores não são excluídos. Esta diferença deve-se ao facto de a Directiva relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽²⁾ não excluir a possibilidade de implementação das respectivas disposições ao abrigo das legislações nacionais em matéria de desenhos e modelos. Nos restantes aspectos, pode remeter-se para as observações em relação ao artigo 3º incluídas na exposição dos motivos referente ao regulamento.

Artigo 2º

Este artigo define o âmbito de aplicação da directiva. As suas disposições são aplicáveis apenas aos desenhos e modelos registados e aos pedidos relativos a desenhos e modelos desse tipo.

Os desenhos e modelos não registados não são abrangidos. A maioria das legislações nacionais específicas em matéria de desenhos e modelos não prevêem um direito desse tipo, pelo que se considera não haver qualquer razão para tornar obrigatória a introdução do desenho ou modelo não registado onde essa figura não existe.

Artigo 3º

O nº 1 dispõe explicitamente que os Estados-membros devem proteger os seus desenhos e modelos através de legislação específica nessa matéria, não podendo apoiar-se exclusivamente na legislação em matéria de direitos de autor para a protecção dos desenhos e modelos.

O nº 2 estabelece os requisitos de protecção: o desenho ou modelo deve ser novo e possuir um carácter individual.

⁽²⁾ JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 36.

Artigos 4º, 5º e 6º

Estes artigos definem os requisitos "novo" e "carácter individual". Estas disposições correspondem aos artigos 4º, 5º, 6º e 8º da proposta de regulamento referentes aos desenhos e modelos registados. Por conseguinte, remete-se para as observações em relação a esses artigos constantes da exposição dos motivos referente ao regulamento.

Artigos 7º e 8º

Os artigos 7º e 8º estabelecem os limites daquilo que é elegível para protecção enquanto desenho ou modelo, correspondendo aos artigos 9º e 10º da proposta de regulamento. Remete-se para as observações em relação a esses artigos constantes da exposição dos motivos referente ao regulamento.

Artigos 9º e 10º

O âmbito de protecção é definido no artigo 9º, que corresponde ao artigo 11º da proposta de regulamento. O início e o termo da protecção indicados no artigo 10º correspondem aos definidos no artigo 13º da proposta de regulamento. Remete-se para as observações constantes da exposição dos motivos referente ao regulamento.

Artigo 11º

Os nºs 1 e 2 enumeram os casos em que um desenho ou modelo pode ser declarado nulo ou ser excluído do registo. Esta enumeração corresponde ao artigo 27º da proposta de regulamento.

O nº 3 deixa à liberdade do legislador nacional, em derrogação do disposto nos nºs 1 e 2, a determinação do tratamento a dar aos desenhos e modelos e aos pedidos de desenhos e modelos, no caso de o pedido de um desenho ou modelo ter sido depositado antes da entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto na directiva.

Artigo 12º

O nº 1 define o direito conferido por um desenho ou modelo registado, estando em conformidade com o disposto no artigo 21º da proposta de regulamento. Por conseguinte, remete-se para as observações em relação a esse artigo constantes da exposição dos motivos referente ao regulamento.

O nº 2 dispõe claramente que os desenhos e modelos existentes antes da entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto na directiva continuarão a ser tratados de acordo com a situação jurídica então existente.

Artigos 13º e 15º

O artigo 13º inclui uma série de limitações dos direitos conferidos pelo desenho ou modelo registado. O artigo 15º refere-se ao esgotamento dos direitos. Estas disposições correspondem aos artigos 22º e 24º da proposta de regulamento. Por conseguinte, remete-se para as observações em relação a esses artigos constantes da exposição dos motivos referente ao regulamento.

Artigo 14º

Esta disposição é necessária para tornar os desenhos e modelos nacionais compatíveis com o desenho ou modelo comunitário. Remete-se para as observações em relação ao artigo 23º da proposta de regulamento.

Artigo 16º

Em alguns casos, um terceiro pode ter interesse em obter uma declaração de nulidade mesmo após o desenho ou modelo ter caducado ou ter sido objecto de renúncia; por exemplo, no caso de o desenho ou modelo ter sido aplicado contra si e informações obtidas posteriormente provarem que esse desenho ou modelo era nulo desde o início. Esta disposição corresponde ao nº 2 do artigo 26º da proposta de regulamento.

Artigos 17º e 18º

A protecção da aparência de um produto resulta frequentemente, não apenas da aplicação das legislações específicas dos Estados-membros em matéria de desenhos e modelos, mas também da aplicação concomitante de uma série de instrumentos jurídicos, embora o grau de protecção conferido por cada um desses instrumentos e a frequência com que os utilizadores recorrem a eles variem consideravelmente de um Estado-membro para outro.

O principal instrumento jurídico alternativo tradicionalmente utilizado é a protecção ao abrigo da legislação nacional em matéria de direitos de autor, a que o artigo 18º diz respeito. Mas é igualmente possível conceder protecção ao abrigo das legislações em matéria de marcas, patentes e modelos de utilidade e de concorrência desleal.

Um Estado-membro introduziu a protecção dos desenhos e modelos não registados, podendo dizer-se que, até certo ponto, isso substitui a protecção ao abrigo dos direitos de autor nesse Estado.

É pois necessário indicar na directiva que a sua aplicação não prejudica a aplicação de outras legislações nacionais.

Artigo 18º

O artigo 18º estabelece, de acordo com o disposto no artigo 100º da proposta de regulamento, a obrigatoriedade de aplicação cumulativa da legislação em matéria de direitos de autor e da legislação específica em matéria de protecção dos desenhos e modelos. Isso significa que a legislação nacional deve ser alterada sempre que preveja que a protecção ao abrigo dos direitos de autor não pode, ou pode apenas em determinadas condições, ser cumulada com a protecção ao abrigo de legislação específica em matéria de protecção dos desenhos e modelos.

Todavia, na pendência de uma eventual harmonização futura do requisito de originalidade, a definição das condições de aplicação da protecção ao abrigo dos direitos de autor, e nomeadamente a questão relativa ao nível de originalidade exigido para a aplicação dessa protecção, é deixada à legislação nacional.

As disposições da legislação nacional que definem condições específicas para a aplicação da protecção ao abrigo dos direitos de autor, como por exemplo a condição relativa à "scindibilità" prevista na legislação italiana, poderiam ser eliminadas mais facilmente, pelo que essa eliminação é sugerida pelo disposto no artigo 18º.

A fim de evitar em determinados casos uma violação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade consignado no artigo 7º CEE, é necessário, não apenas prever que o princípio da "cumulação" da protecção específica dos desenhos e modelos com a protecção ao abrigo dos direitos de autor seja aplicado por todos os Estados-membros, mas igualmente prever que a derrogação ao princípio do tratamento nacional, autorizada em virtude do disposto no nº 7 do artigo 2º da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, não seja aplicada aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade. O nº 2 do artigo 18º estabelece este importante princípio.

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à protecção jurídica dos desenhos e modelos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

- (1) Considerando que entre os objectivos da Comunidade, tal como definidos no Tratado, se inclui o estabelecimento de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, o desenvolvimento de relações mais estreitas entre os Estados que integram a Comunidade e a garantia do progresso económico e social desses Estados através de uma acção comum no sentido de eliminar as barreiras que dividem a Europa; que, para o efeito, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado interno, incluindo a abolição dos obstáculos à livre circulação das mercadorias e a instituição de um sistema que garanta a não distorção da concorrência no mercado comum; que a aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de protecção jurídica dos desenhos e modelos industriais contribui para a prossecução destes objectivos;
- (2) Considerando que, actualmente, os desenhos e modelos não estão protegidos em todos os Estados-membros através de legislação específica e que essa protecção, quando existente, se caracteriza por atributos diferentes;
- (3) Considerando que as diferenças apresentadas pelas legislações dos Estados-membros em matéria de protecção jurídica dos desenhos e modelos produzem efeitos negativos directos sobre o estabelecimento e funcionamento do mercado interno no que se refere aos produtos que incorporam desenhos e modelos; que essas diferenças dão origem a distorções da concorrência no mercado interno;

⁽¹⁾ JO n°

⁽²⁾ JO n°

- (4) Considerando que é, por conseguinte, necessário prever legislação específica em matéria de protecção dos desenhos e modelos em todos os Estados-membros e aproximar as legislações dos Estados-membros em matéria de protecção dos desenhos e modelos, tendo em vista o funcionamento do mercado interno;
- (5) Considerando que, para esse efeito, é importante ter em consideração as soluções e vantagens que o sistema do desenho ou modelo comunitário irá proporcionar às empresas que pretendam adquirir direitos sobre desenhos e modelos;
- (6) Considerando que é desnecessário proceder a uma harmonização completa das legislações dos Estados-membros em matéria de desenhos e modelos, bastando que a aproximação se limite às disposições legislativas nacionais que afectam mais directamente o funcionamento do mercado interno; que os objectivos desta aproximação limitada não podem ser suficientemente atingidos pela actuação individual dos Estados-membros;
- (7) Considerando, por conseguinte, que deve ser deixada aos Estados-membros a liberdade de estabelecer as normas processuais relativas ao registo e à nulidade dos desenhos e modelos, bem como as disposições relativas aos efeitos dessa nulidade;
- (8) Considerando que a presente directiva não exclui a aplicação aos desenhos e modelos de outro tipo de legislação dos Estados-membros para além da relativa à protecção específica adquirida por meio de registo, tais como as legislações relativas aos direitos conferidos pelos desenhos e modelos não registados, às marcas, às patentes e modelos de utilidade, à concorrência desleal ou à responsabilidade civil;
- (9) Considerando que a consecução dos objectivos do mercado interno no domínio dos desenhos e modelos só pode ser completamente realizada na sequência de uma maior harmonização das disposições pertinentes das legislações dos Estados-membros em matéria de direitos de autor, em especial as relativas ao critério de originalidade; que, na pendência dessa harmonização, é importante estabelecer o princípio da cumulação da protecção ao abrigo da legislação em matéria de protecção específica dos desenhos e modelos registados com a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor, deixando simultaneamente aos Estados-membros a liberdade de estabelecerem o alcance da protecção ao abrigo dos direitos de autor e as condições em que essa protecção é conferida; que é, todavia, necessário abolir nas relações entre os Estados-membros o requisito de que a protecção ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor apenas seja concedida sob condição de reciprocidade no país de origem do desenho ou modelo, dado que um requisito desse tipo seria contrário ao princípio da não discriminação;

- (10) Considerando que a consecução dos objectivos do mercado interno exige que as condições de obtenção de um desenho ou modelo registado sejam, não só idênticas em todos os Estados-membros, mas também idênticas às exigidas para obtenção de um desenho ou modelo comunitário registado; que, para o efeito, é necessário dar uma definição unitária da noção de desenho ou modelo e dos requisitos em termos de novidade e carácter singular que devem ser satisfeitos pelos desenhos e modelos registados;
- (11) Considerando que os produtos semicondutores não devem ser excluídos enquanto produtos cuja aparência pode constituir o objecto de um desenho ou modelo, uma vez que os Estados-membros podem optar pela legislação em matéria de desenhos e modelos para implementação do disposto na Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores⁽³⁾;
- (12) Considerando que, a fim de facilitar a livre circulação das mercadorias, é essencial garantir que os desenhos e modelos registados confirmem ao seu titular a mesma protecção em todos os Estados-membros e que essa protecção seja idêntica à protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário registado;
- (13) Considerando que, em conformidade com as disposições aplicáveis ao desenho ou modelo comunitário, a interoperabilidade de produtos de fabricos diferentes não deve ser entravada pela extensão da protecção ao desenho ou modelo das ligações mecânicas;
- (14) Considerando que, em derrogação a esse princípio, as ligações mecânicas dos produtos modulares podem constituir um importante elemento das características inovadoras desses produtos e desempenhar um papel essencial a nível da comercialização, devendo por conseguinte ser elegíveis para protecção;
- (15) Considerando que é fundamental para o funcionamento do mercado interno uniformizar o período de protecção dos desenhos e modelos registados, em conformidade com a solução adoptada para o desenho ou modelo comunitário registado;
- (16) Considerando que a protecção jurídica dos desenhos e modelos pode, em determinadas circunstâncias, permitir a criação de monopólios em produtos genéricos e de mercados cativos, ao vincular indevidamente os consumidores a produtos de um fabrico específico; que é, por conseguinte, necessário introduzir uma disposição a fim de tornar possível a reprodução, para fins de reparação e em condições muito específicas, dos desenhos e modelos aplicados a componentes de produtos complexos;

⁽³⁾ JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 36.

- (17) Considerando que o disposto na presente directiva não prejudica a aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 85º e 86º do Tratado;
- (18) Considerando que é necessário proceder a uma enumeração exaustiva dos motivos de recusa do registo nos Estados-membros que prevêem um exame material dos pedidos antes do registo, bem como das causas de nulidade dos desenhos e modelos registados em todos os Estados-membros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva:

- a) "Desenho ou modelo" designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante de características específicas das linhas, contornos, cores, forma e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;
- b) "Produto" designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo os componentes para montagem de um artigo complexo, os conjuntos ou composições de artigos, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os "programas computador".

Artigo 2º

A presente directiva é aplicável:

- a) Aos desenhos e modelos registados nos serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-membros;
- b) Aos desenhos e modelos registados no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos;
- c) Aos desenhos e modelos registados ao abrigo de acordos internacionais que produzam efeitos num Estado-membro;
- d) Aos pedidos relativos a desenhos e modelos referidos nas alíneas a) a c).

Artigo 3º

- 1. Os Estados-membros protegerão os desenhos e modelos registados, conferindo direitos exclusivos sobre os mesmos, em conformidade com o disposto na presente directiva.

2. Um desenho ou modelo será protegido por um direito específico na medida em que seja novo e possua carácter singular.
3. Considerar-se-á que o desenho ou modelo de um produto que constitui um componente de um artigo complexo é novo e possui carácter singular apenas na medida em que o desenho ou modelo aplicado ao componente enquanto tal preencha os requisitos em termos de novidade e de carácter singular.

Artigo 4º

1. Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes da data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade. Os desenhos e modelos serão considerados idênticos se as suas características específicas diferirem apenas em pormenores sem importância.
2. Considerar-se-á que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo. No entanto, não se considerará que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

Artigo 5º

1. Um desenho ou modelo será considerado como possuindo carácter singular se a impressão global que suscita ao utilizador informado diferir significativamente da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo referido no nº 2.
2. Para poder ser considerado para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, um desenho ou modelo deve ser:
 - a) Comercializado no mercado, na Comunidade ou em qualquer outro lado, na data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade;
 - ou
 - b) Publicado na sequência do registo enquanto desenho ou modelo comunitário registado ou enquanto desenho ou modelo de um Estado-membro, desde que a protecção não tenha caducado na data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade.

3. Para a apreciação do carácter singular, por princípio será atribuída maior importância às características comuns do que às diferenças, sendo tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do desenho ou modelo.

Artigo 6º

1. Se um desenho ou modelo em relação ao qual é requerida a protecção enquanto desenho ou modelo registado de um Estado-membro tiver sido divulgado ao público pelo criador ou pelo seu sucessor, ou por um terceiro na sequência de informações fornecidas pelo criador ou pelo seu sucessor ou de medidas por ele tomadas, ou em resultado de um abuso em relação ao criador ou ao seu sucessor, no período de doze meses que antecede a data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade, essa divulgação não será tomada em consideração para efeitos da aplicação dos artigos 4º e 5º.
2. O disposto no nº 1 não é aplicável caso o objecto da divulgação abusiva seja um desenho ou modelo que tenha dado origem a um desenho ou modelo comunitário registado ou a um desenho ou modelo registado de um Estado-membro.

Artigo 7º

1. Um desenho ou modelo não será protegido por um direito específico na medida em que a realização de uma função técnica excluir toda e qualquer liberdade no que diz respeito a características arbitrárias da aparência.
2. Um desenho ou modelo não será protegido por um direito específico na medida em que deva necessariamente ser reproduzido na sua forma e dimensões exactas para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou a que é aplicado, seja montado mecanicamente ou ligado a outro produto.
3. Em derrogação ao disposto no nº 2, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir uma montagem simultânea e infinita ou múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação, no âmbito de um sistema modular será protegido por um direito específico, nas condições definidas nos artigos 4º e 5º.

Artigo 8º

Um desenho ou modelo não será protegido por um direito específico se a sua exploração ou publicação for contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

Artigo 9º

1. O âmbito da protecção conferida pelo desenho ou modelo abrangerá qualquer desenho ou modelo que suscite ao utilizador informado uma impressão global substancialmente semelhante.
2. Para a determinação do âmbito da protecção, por princípio será atribuída maior importância às características comuns do que às diferenças, sendo igualmente tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 10º

Na sequência do registo, um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos no nº 2 do artigo 3º será protegido por um direito específico por um período de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido. O período de protecção pode ser renovado por períodos de cinco anos, até um máximo de 25 anos a contar da data de apresentação do pedido.

Artigo 11º

1. Apenas pode ser recusado o registo de um desenho ou modelo, ou, uma vez registado, apenas pode ser declarado nulo, nos seguintes casos:
 - a) Se o desenho ou modelo não preencher os requisitos previstos no nº 2 do artigo 3º;
 - b) Na medida em que as suas características técnicas e/ou de interconexão específicas não forem elegíveis para protecção, nos termos do disposto nos nºs 1 ou 2 do artigo 7º;
 - c) Na medida em que a sua exploração ou publicação for contrária à ordem pública ou aos bons costumes;
 - d) Se o requerente ou o titular do desenho ou modelo não tiver direito ao desenho ou modelo nos termos da legislação do Estado-membro em causa.
2. Um desenho ou modelo pode igualmente ser declarado nulo se um desenho ou modelo que se lhe opõe, que foi divulgado ao público após a data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada uma prioridade, após a data de prioridade, estiver protegido a partir de data anterior por um desenho ou modelo comunitário registado ou um desenho ou modelo registado do Estado-membro em causa, ou por um pedido de obtenção de um desenho ou modelo desse tipo.
3. Em derrogação ao disposto nos nºs 1 e 2, qualquer Estado-membro pode prever que os motivos de recusa do registo ou de declaração de nulidade aplicáveis nesse Estado antes da entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva sejam aplicáveis aos desenhos e modelos em relação aos quais tenha sido apresentado um pedido antes dessa data.

Artigo 12º

1. Na sequência do registo, um desenho ou modelo conferirá ao seu titular o direito exclusivo de utilizar o desenho ou modelo e de proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, utilize um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção conferida pelo registo. Essa utilização abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, ou a importação, exportação ou armazenagem desse produto para os mesmos efeitos.
2. Na medida em que, ao abrigo da legislação de um Estado-membro, os actos referidos no nº 1 não tenham sido proibidos antes da data de entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, os direitos conferidos pelo desenho ou modelo não podem ser invocados para proibir a prossecução de tais actos.

Artigo 13º

1. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo na sequência do registo não abrangem:
 - a) Actos do domínio privado e sem finalidade comercial;
 - b) Actos para fins experimentais;
 - c) Actos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didácticos, desde que esses actos sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte.
2. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo na sequência do registo tão-pouco abrangem:
 - a) O equipamento a bordo de navios e aeronaves registados noutro país, quando estes transitem temporariamente no território do Estado-membro em questão;
 - b) A importação no Estado-membro em questão de peças sobresselentes e acessórios para reparação desses navios e aeronaves;
 - c) A execução de reparações nesses navios e aeronaves;

Artigo 14º

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo não serão exercidos contra terceiros que, passados três anos após a primeira colocação no mercado de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, utilizem o desenho ou modelo na aceção do artigo 12º, desde que:

- a) O produto em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, seja um componente de um produto complexo, a cuja aparência o desenho ou modelo protegido esteja subordinado;
- b) Essa utilização tenha por finalidade permitir a reparação do produto complexo de modo a restituir-lhe a sua aparência original; e
- c) O público não seja enganado quanto à origem do produto utilizado para a reparação.

Artigo 15º

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo na sequência do registo não abrangerão os actos relativos a produtos em que foi incorporado, ou a que foi aplicado, um desenho ou modelo objecto da protecção conferida pelo desenho ou modelo registado, quando o produto tenha sido colocado no mercado comunitário pelo titular do desenho ou modelo registado ou com o seu consentimento.

Artigo 16º

Um desenho ou modelo pode ser declarado nulo mesmo após ter caducado ou ter sido objecto de renúncia.

Artigo 17º

O disposto na presente directiva não prejudica as disposições de direito comunitário ou do Estado-membro em questão em matéria de desenhos e modelos não registados, marcas ou outros sinais distintivos, patentes e modelos de utilidade, caracteres tipográficos, responsabilidade civil e concorrência desleal.

Artigo 18º

1. Na pendência de uma maior harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direitos de autor, qualquer desenho ou modelo protegido por um direito específico, registado em ou para um Estado-membro de acordo com o disposto na presente directiva, será igualmente elegível para protecção ao abrigo da legislação desse Estado em matéria de direitos de autor a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma, independentemente do número de produtos em que esse desenho ou modelo se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado, e independentemente de o desenho ou modelo poder ser dissociado dos produtos em que se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado. Cada Estado-membro determinará o âmbito dessa protecção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

2. Na pendência de uma maior harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direitos de autor, cada Estado-membro concederá a protecção ao abrigo da sua legislação em matéria de direitos de autor a qualquer desenho ou modelo protegido por um direito específico, registado em ou para esse Estado, que preencha as condições exigidas por essa legislação, mesmo que, no Estado-membro de origem do desenho ou modelo, este não preencha as condições para benefício da protecção ao abrigo da legislação desse Estado em matéria de direitos de autor.

Artigo 19º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Outubro de 1996.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão o modo como tal referência será feita.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

Designação

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de protecção jurídica dos desenhos e modelos.

Descrição da acção

O objectivo é harmonizar em certos aspectos as legislações nacionais relativas à protecção dos desenhos e modelos com a proposta de Regulamento do Conselho relativo ao desenho ou modelo comunitário.

A acção não tem implicações financeiras a nível do orçamento da Comunidade.

O IMPACTE DA PROPOSTA NAS EMPRESAS

(em especial nas PME)

1. Qual a justificação da legislação comunitária?

Harmonizar em certos aspectos as legislações relevantes dos Estados-membros com o sistema comunitário de desenhos e modelos proposto no projecto de regulamento relativo ao desenho ou modelo comunitário.

2. Que empresas serão afectadas?

- (a) Serão afectadas as empresas transformadoras cujos produtos incorporam, em termos de aparência, desenhos e modelos com valor comercial. Para as empresas que continuarem a preferir beneficiar da protecção dos desenhos e modelos assegurada pelas legislações nacionais existentes, estas serão mais coerentes com o novo sistema comunitário.
- (b) A proposta apresenta interesse para as empresas de todas as dimensões, mas a opção nacional poderá ser preferida pelas empresas que não pretendam obter uma protecção de âmbito comunitário, e pode apresentar assim mais interesse para as PME do que para as multinacionais.
- (c) Não existem razões para crer que determinadas áreas geográficas serão mais afectadas do que outras.

3. Que terão as empresas que fazer para darem cumprimento à proposta?

Não será necessária qualquer acção específica. As empresas de alguns Estados-membros poderão considerar que os critérios que um desenho ou modelo deve preencher para beneficiar da protecção nacional serão alterados em certos aspectos na sequência da harmonização. As empresas continuarão a beneficiar da protecção cumulativa dos desenhos e modelos ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor de cada Estado-membro.

Por outro lado, foi argumentado por diversas organizações representativas de pequenos e médios produtores de componentes para automóveis que, contrariamente às intenções da Comissão, a interpretação susceptível de ser dada pelos serviços nacionais e pelos tribunais dos critérios de carácter individual e de novidade podem conduzir a um limiar de protecção inferior ao pretendido. Se esta situação se viesse a verificar, alega-se que um grande número de produtos com um desenho ou modelo de carácter altamente funcional em que o aspecto estético é diminuto ou nulo e cuja forma se encontra em grande medida pré-determinada, seria abrangido pela protecção.

4. Quais os efeitos económicos prováveis da proposta?

a) A nível do emprego?

Uma harmonização a nível comunitário das legislações em matéria de desenhos e modelos deverá estimular as actividades dos criadores, em termos de uma inovação e de uma comercialização mais amplas, o que terá efeitos positivos no emprego, especialmente a nível das empresas de menores dimensões.

Estes direitos devem ser respeitados por terceiros, nomeadamente pelos produtores concorrentes e pelos negociantes em produtos que incorporem desenhos ou modelos protegidos de outras pessoas. No entanto, a proposta contém medidas destinadas a evitar efeitos demasiado pesados para as PME que negociam em componentes de substituição de produtos complexos, como os automóveis.

b) No investimento e na criação de novas empresas?

Uma protecção harmonizada a nível comunitário em matéria de desenhos e modelos dará às empresas uma maior confiança na possibilidade de recuperarem os seus custos, o que incentivará o investimento. É difícil apreciar com exactidão o impacte a nível das grandes empresas transformadoras em que os desenhos e modelos constituem apenas um aspecto de um produto, mas a indústria indicou claramente a importância que atribui à protecção comunitária dos desenhos e modelos. Por outro lado, deve verificar-se um incentivo à criação por parte das pequenas empresas em que a tónica pode residir justamente no desenho ou modelo de um dado produto. No que diz respeito às empresas que operam com produtos que incorporam desenhos ou modelos protegidos, estão previstas disposições que limitam em certa medida o exercício dos direitos sobre desenhos e modelos face a empresas que operam no mercado dos componentes de substituição, como por exemplo os fornecedores, reparadores e seguradores do mercado de substituição de veículos automóveis. Ao mesmo tempo que asseguram a protecção no sentido de promover a criação, estas disposições permitem uma certa concorrência por parte de produtores independentes.

c) Na posição concorrencial das empresas?

Pela sua própria natureza, os desenhos e modelos susceptíveis de protecção não esgotam as oportunidades para outros criadores relativamente a uma determinada categoria de produtos, e a competitividade acrescida que resulta desta liberdade deverá beneficiar as empresas criadoras de desenhos e modelos de todas as dimensões, sem constituir uma séria ameaça para as empresas mais pequenas. Além disso, a concorrência será incentivada em domínios em que os desenhos e modelos não sejam susceptíveis de beneficiar da protecção - por exemplo, devido ao facto de a realização de uma função técnica não deixar qualquer margem para a incorporação de desenhos e modelos ou ao facto de o desenho ou modelo ser condicionado pela necessidade de ligação a outro produto.

5. A proposta inclui medidas para ter em conta a situação específica das PME?

As medidas incluídas na proposta não se destinam especificamente às pequenas e médias empresas, mas proporcionalmente estas poderão beneficiar mais da proposta do que as grandes empresas na medida em que uma maior simplicidade e custos mais reduzidos na obtenção de uma protecção harmonizada a nível comunitário em matéria de desenhos e modelos são mais significativos para as PME. Actualmente, os criadores mais inovadores e originais têm tendência para se concentrar em pequenas PME.

A proposta harmoniza direitos exclusivos para os criadores e seus sucessores, devendo estes direitos ser respeitados pelos concorrentes. Relativamente às PME que operam com produtos que incorporam desenhos ou modelos protegidos, não é adequado que a legislação em matéria de propriedade industrial contenha, em si, excepções relativamente a sectores industriais específicos. No entanto, pelas razões acima indicadas, os comerciantes e produtores de componentes de substituição disfrutem de um certo privilégio relativamente ao exercício contra si dos direitos que eventualmente existam sobre estes componentes.

6. Consulta

Os serviços da Comissão publicaram um Livro Verde sobre "A protecção jurídica dos desenhos e modelos industriais" (III/F/5131/91). Este Livro Verde foi objecto de ampla divulgação, tendo sido enviado a milhares de pessoas. Com base num considerável número de pedidos das principais organizações industriais, as partes interessadas foram convidadas a participar numa Audição que se realizou em Bruxelas em 25 e 26 de Fevereiro de 1992. As reacções foram, de um modo geral, muito favoráveis, e apesar de muitos pormenores deverem ainda ser discutidos, persistem apenas alguns pontos difíceis, principalmente relacionados com os critérios de protecção e com os tipos de desenhos e modelos que podem beneficiar da protecção.

Algumas pessoas manifestaram a sua preocupação quanto ao facto de a produção de certos produtos funcionais poder ser monopolizada pela existência de direitos sobre os desenhos e modelos, na medida em que não é estabelecida qualquer distinção entre desenhos e modelos de carácter estético e de carácter funcional. A experiência revela, no entanto, que esta distinção é muito arbitrária, devendo, de qualquer modo, ser assegurada uma certa forma de protecção aos desenhos funcionais. A directiva relativa aos desenhos e modelos faz depender a protecção da aparência distintiva e, portanto, as preocupações manifestadas não têm razão de ser.

Alguns sectores industriais manifestaram a opinião de que seria benéfico para o mercado dos componentes de substituição que a protecção fosse excluída relativamente a qualquer desenho ou modelo determinado totalmente pela necessidade de o produto que o incorpora ser ligado mecanicamente a outro produto. A proposta inclui certas disposições para o efeito. Estas preocupações surgiram principalmente no sector automóvel e no sector informático, contestando os produtores independentes de componentes de substituição uma eventual posição de monopólio dos fabricantes originais. A ACEA⁽¹⁾, que representa os fabricantes de automóveis, defendeu firmemente o benefício da protecção dos desenhos e

⁽¹⁾ ACEA: Association des Constructeurs Européens d'Automobiles.

modelos relativamente a certos componentes de veículos no sentido de os fabricantes recuperarem os seus custos com desenhos e modelos, e considera já ter transigido o suficiente ao aceitar estas disposições de não protecção de um desenho ou modelo determinado totalmente pela necessidade de um produto se adaptar mecanicamente a outro produto. Por outro lado, a EAPA⁽²⁾, a CLEDIPA⁽³⁾, a AIRC⁽⁴⁾ e a CLEPA⁽⁵⁾, que representam os produtores de componentes e peças sobresselentes, continuam a pronunciar-se firmemente não apenas contra a protecção destes desenhos e modelos que devem ser objecto de uma adaptação mecânica, mas também contra a protecção de outros desenhos e modelos em que deve haver uma adaptação visual, as outras partes de um produto complexo como o automóvel. Avançaram diversas soluções, tal como uma excepção "must-match" à protecção ou uma disposição relativa a uma licença obrigatória, declarando não se oporem ao pagamento de royalties, mas sim ao facto de serem proibidos de fabricar e vender peças sobresselentes.

Representantes do sector dos seguros e dos consumidores argumentaram igualmente que a protecção dos desenhos e modelos de tais componentes aumentaria os custos das reparações e os prémios de seguro.

(2) EAPA: European Automotive Panel Association.

(3) CLEDIPA: Comité de Liaison Européen de la Distribution Indépendante de Pièces de rechange et Equipements pour Automobiles.

(4) AIRC: Association Internationale des Réparateurs en Carrosserie.

(5) CLEPA: Comité de Liaison de la Construction d'Equipements et de Pièces d'Automobiles.

ISSN 0257-9553

COM(93) 344 final

DOCUMENTOS

PT

08 06

N.º de catálogo : CB-CO-93-410-PT-C

ISBN 92-77-58343-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo